Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
691
Carimbado Eletronicamente

3ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0291669-94.2013.8.19.0001

APELANTE: ISAC HELUDJIAN E OUTROS

APELADO: TRANSHIP TRANSPORTES MARITIMOS LTDA.

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EXTINÇÃO. A arbitragem pode ser conceituada como o processo no qual o poder de decidir uma lide que verse sobre direitos disponíveis é delegado a um árbitro que a decide através de uma sentença arbitral. Obviamente, por constituir uma exceção à submissão de litígios à apreciação do Poder Judiciário, a delegação do poder de decidir a lide deve ser objeto de acordo entre as partes, sendo certo que tal convenção estabelecerá os limites do poder de atuação do árbitro. Para tanto, a lei 9.307/96, ao regular o instituto da arbitragem, previu dois tipos de convenções com o fito de submeter os litígios à arbitragem: a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. Destaque-se que o memorando de entendimentos é resultante de negociações preliminares entre as partes cujo objetivo era a aquisição pela parte ré de 51,16% nas quotas sociais da sociedade Manobrasso. verifica-se que o memorando de

RENATA MACHADO COTTA:000030384 Assinado em 21/08/2014 14:27:47
Local: GAB. DES(A). RENATA MACHADO COTTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
692
Carimbado Eletronicamente

entendimentos continha todas as bases e condições do negócio jurídico a ser celebrado em definitivo e, portanto, qualquer análise de eventual responsabilidade civil pré-contratual passa necessariamente pela interpretação das diretrizes estabelecidas nesse memorando. Ademais, deve-se atentar para o fato de que a causa de pedir da ação indenizatória é exatamente a não celebração do contrato definitivo, ou seja, é um conflito oriundo da não implementação do disposto no memorando de entendimentos. Obviamente, há outros fatos a serem considerados para o julgamento da lide além do memorando de entendimentos, no entanto, todos esses fatos foram praticados à luz do que dispõe o memorando e com o intuito de concretizar seus objetivos, logo todos os comportamentos que evidenciariam a existência de uma legítima expectativa devem ser interpretados de acordo com o teor do memorando. Registre-se inclusive que, em um dos capítulos da peça de bloqueio do réu, há a narrativa de que o contrato definitivo não foi celebrado em razão de não terem sido implementadas certas condições previstas no memorando de entendimentos. Portanto, considerando que a análise de qualquer responsabilidade pré-contratual passa necessariamente pela apreciação e interpretação do disposto no memorando de entendimentos e que a causa de pedir é exatamente a não implementação de seu objeto, não há qualquer nulidade na sentença recorrida. Quanto à alegação de que o memorando estava expirado, deve-se novamente lembrar que esse contrato preliminar serviu de diretriz para as negociações que continuaram após seu prazo. Além disso, mesmo com o prazo expirado do memorando, a cláusula compromissória abrange os conflitos que resultaram diretamente de seu teor, até porque é normal o processo ser ajuizado posteriormente ao término do prazo do contrato, mas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
693
Carimbado Eletronicamente

ainda dentro do prazo prescricional previsto para a pretensão. Por fim, em matéria de arbitragem, toda a orientação doutrinária sobre o tema aponta pela observância do princípio da competência-competência, consagrado no art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem. Segundo o entendimento doutrinário acerca de tal princípio, o árbitro possui a competência para decidir sobre sua própria competência e, além disso, deve ser o primeiro a decidir sobre essa competência, cabendo ao Judiciário apenas eventual revisão quanto ao assunto. **Desprovimento do recurso.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº **0291669-94.2013.8.19.0001**, em que é APELANTE: **ISAC HELUDJIAN E OUTROS** e APELADO: **TRANSHIP TRANSPORTES MARITIMOS LTDA.**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Des. Relatora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
694
Carimbado Eletronicamente

V O T O

A apelação é tempestiva e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade.

A arbitragem pode ser conceituada como o processo no qual o poder de decidir uma lide que verse sobre direitos disponíveis é delegado a um árbitro que a decide através de uma sentença arbitral.

Apesar de não haver intervenção do Poder Judiciário, a sentença arbitral produzirá os mesmos efeitos da sentença judicial, na medida em que o Código de Processo Civil atribui à sentença arbitral a qualidade de título executivo judicial (art. 475-N, IV).

Obviamente, por constituir uma exceção à submissão de litígios à apreciação do Poder Judiciário, a delegação do poder de decidir a lide deve ser objeto de acordo entre as partes, sendo certo que tal convenção estabelecerá os limites do poder de atuação do árbitro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
695
Carimbado Eletronicamente

Para tanto, a lei 9.307/96, ao regular o instituto da arbitragem, previu dois tipos de convenções com o fito de submeter os litígios à arbitragem: a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

A diferença básica entre os dois tipos de convenção arbitral é o momento de sua estipulação: enquanto a cláusula compromissória é estipulada de forma prévia ao surgimento da lide, o compromisso arbitral é um pacto celebrado após a existência de um litígio.

Segundo o art. 4º da Lei de Arbitragem, "*a cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato*".

No caso em tela, a sentença recorrida extinguiu o processo com base no art. 267, VII, do CPC, por entender que o negócio jurídico que é causa de pedir remota da lide contém cláusula compromissória a determinar a instituição da arbitragem para decidir a lide.

Por sua vez, o apelante requer a anulação da sentença sob o argumento de que a cláusula compromissória não abarca a situação discutida nos autos, tendo em vista que a pretensão baseia-se em fatos muito mais abrangentes que geraram uma responsabilidade civil pré-contratual por quebra de uma legítima expectativa, e não a mera inobservância de obrigações previstas no memorando de entendimentos que contém a cláusula compromissória.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
696
Carimbado Eletronicamente

Além disso, o memorando de entendimentos estava expirado na data em que houve a quebra da legítima expectativa dos autores em decorrência da não celebração do contrato definitivo.

Primeiramente, importante deixar registrado o teor da cláusula compromissória:

> 8.8. As Partes envidarão esforços visando solucionar de forma amigável e por consenso os desentendimentos ou **conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Memorando**. Neste sentido, as Partes, desde já, obrigam-se a agir da seguinte forma:
>
> (i) caso as Partes, depois de discussão por período de três dias úteis, não alcancem solução amigável com relação a algum conflito, deverá este assunto ser submetido à alta administração de cada uma das Partes;
>
> (II) a alta administração das Partes terá prazo de três dias úteis, contados da data em que o referido assunto lhes foi submetido, para tentar chegar a um consenso;
>
> (iii) na impossibilidade de consenso, o conflito em questão deverá ser submetido a um Tribunal Arbitrai, no prazo de dez dias úteis contados da notificação de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
697
Carimbado Eletronicamente

> uma Parte à outra neste sentido, nos termos da Lei nQ 9.307, de 23 de setembro de 1996 e do Regulamento da Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas ("Regulamento").

Destaque-se que o memorando de entendimentos é resultante de negociações preliminares entre as partes cujo objetivo era a aquisição pela parte ré de 51,16% nas quotas sociais da sociedade Manobrasso, segundo os termos de sua cláusula primeira:

> 1.1 – Pelo presente instrumento, as Partes estabelecem, em **caráter irretratável e irrevogável**, um compromisso de associação que se efetivará com a aquisição, pela TRANSHIP, de quotas representativas de 51,16% (cinquenta e um inteiros e dezesseis centésimos por cento) do capital social da MANOBRASSO (as "QUOTAS").

Ressalte-se que o referido memorando foi assinado após negociações preliminares e em seus "considerandos" continha o seguinte:

> (...) após algumas negociações preliminares, as Partes chegaram a um consenso quanto às condições para a celebração do negócio, sobretudo quanto ao percentual de quotas a ser adquirido, o preço e condições de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
698
Carimbado Eletronicamente

pagamento, restando pendentes, tão-somente, algumas verificações de ordem técnica, jurídica e contábil."

Da leitura dos trechos supracitados, verifica-se que o memorando de entendimentos continha todas as bases e condições do negócio jurídico a ser celebrado em definitivo e, portanto, qualquer análise de eventual responsabilidade civil pré-contratual passa necessariamente pela interpretação das diretrizes estabelecidas nesse memorando.

Ademais, deve-se atentar para o fato de que a causa de pedir da ação indenizatória é exatamente a não celebração do contrato definitivo, ou seja, é um conflito oriundo da não implementação do disposto no memorando de entendimentos.

Obviamente, há outros fatos a serem considerados para o julgamento da lide além do memorando de entendimentos, no entanto, todos esses fatos foram praticados à luz do que dispõe o memorando e com o intuito de concretizar seus objetivos, logo todos os comportamentos que evidenciariam a existência de uma legítima expectativa devem ser interpretados de acordo com o teor do memorando.

Registre-se inclusive que, em um dos capítulos da peça de bloqueio do réu, há a narrativa de que o contrato definitivo não foi celebrado em razão de não terem sido implementadas certas condições previstas no memorando de entendimentos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
699
Carimbado Eletronicamente

Portanto, considerando que a análise de qualquer responsabilidade pré-contratual passa necessariamente pela apreciação e interpretação do disposto no memorando de entendimentos e que a causa de pedir é exatamente a não implementação de seu objeto, não há qualquer nulidade na sentença recorrida.

Quanto à alegação de que o memorando estava expirado, deve-se novamente lembrar que esse contrato preliminar serviu de diretriz para as negociações que continuaram após seu prazo.

Além disso, mesmo com o prazo expirado do memorando, a cláusula compromissória abrange os conflitos que resultaram diretamente de seu teor, até porque é normal o processo ser ajuizado posteriormente ao término do prazo do contrato, mas ainda dentro do prazo prescricional previsto para a pretensão.

Por fim, em matéria de arbitragem, toda a orientação doutrinária sobre o tema aponta pela observância do princípio da competência-competência, consagrado no art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem.

Segundo o entendimento doutrinário acerca de tal princípio, o árbitro possui a competência para decidir sobre sua própria competência e, além disso, deve ser o primeiro a decidir sobre essa competência, cabendo ao Judiciário apenas eventual revisão quanto ao assunto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
700
Carimbado Eletronicamente

Nesse sentido, vale citar lição doutrinária de Marcela Kohlbach de Faria[1]:

> "Outro dispositivo merecedor de destaque é o art. 8º da lei, que garante a autonomia da cláusula arbitral. Segundo o artigo em referência, a cláusula compromissória é autônoma, ou seja, os vícios do contrato não a atingem. E mais, o parágrafo único do art. 8º consagrou o princípio da competência-competência (kompetenz-kompetenz), dispondo que a controvérsia acerca da validade da cláusula compromissória deverá ser dirimida no próprio juízo arbitral. Esse princípio é de tamanha relevância principalmente pelo seu aspecto negativo. O árbitro não é só competente para decidir sobre a própria competência, mas ele deve ser o primeiro a conhecer tal questão".

À colação:

> Direito processual civil. Arbitragem. Eficácia de cláusula compromissória. Alegação, pelo autor, de que a cláusula seria ineficaz por criar obstáculo ao acesso à justiça em razão dos custos do processo arbitral.

[1] ***In*** Ação Anulatória da Sentença Arbitral, editora Gazeta Jurídica, 1ª edição, Brasília, 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
701
Carimbado Eletronicamente

Aplicação do princípio Kompetenz-Kompetenz, por força do qual incumbe ao árbitro ou ao tribunal arbitral examinar sua própria competência e as questões atinentes a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem. Correta extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação desprovida. Honorários de sucumbência. Valor fixado pelo juízo que se revela adequado quando considerados os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Apelo do réu desprovido. (0031996-20.2010.8.19.0209 – APELACAO - DES. ALEXANDRE CAMARA - Julgamento: 11/06/2014 - SEGUNDA CAMARA CIVEL)

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA - CLÁUSULA ARBITRAL CONSTANTE DE CONTRATO CELEBRADO NO EXTERIOR, SOB EXPRESSA REGÊNCIA DA LEI ESTRANGEIRA - PEDIDO DE ARBITRAGEM FORMULADO NO EXTERIOR - AÇÕES DE NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL, MOVIDAS PELA REQUERIDA NO EXTERIOR E NO BRASIL - PRECEDENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA QUE AFASTOU NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL, DETERMINOU A SUBMISSÃO À ARBITRAGEM E ORDENOU, SOB SANÇÃO PENAL, A DESISTÊNCIA DO PROCESSO BRASILEIRO - POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO DA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
702
Carimbado Eletronicamente

SENTENÇA NACIONAL, DECLARANDO A NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL - JURISDIÇÕES CONCORRENTES - PREVALÊNCIA DA SENTENÇA QUE PRIMEIRO TRANSITOU EM JULGADO, NO CASO A SENTENÇA ESTRANGEIRA - CONCLUSÃO QUE PRESERVA A CLÁUSULA ARBITRAL, CELEBRADA SOB A EXPRESSA REGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA - PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA "KOMPETENZ KOMPETENZ" - DEFERIMENTO, EM PARTE, DA HOMOLOGAÇÃO, EXCLUÍDA APENAS A ORDEM DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO NACIONAL E A SANÇÃO PENAL, ANTE A OFENSA À ORDEM PÚBLICA PELA PARTE EXCLUÍDA.

1.- Tratando-se de jurisdições concorrentes, a estrangeira e a nacional, em que discutida a mesma matéria, isto é, a validade de cláusula arbitral constante de contrato celebrado no exterior sob expressa regência da legislação estrangeira, prevalece a sentença que primeiro transitou em julgado, no caso a sentença estrangeira.

2.- Conclusão, ademais, que preserva a opção pela solução arbitral, expressamente avençada pelas partes.

3.- **Ante a cláusula arbitral, de rigor a submissão da alegação de nulidade primeiramente ante o próprio tribunal arbitral, como resulta de sentença estrangeira**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
703
Carimbado Eletronicamente

homologanda, que atende ao princípio "Kompetenz Kompetentz", sob pena de abrir-se larga porta à judicialização nacional estatal prematura, à só manifestação unilateral de vontade de uma das partes, que, em consequência, teria o poder de, tão somente "ad proprium nutum", frustrar a arbitragem avençada.

4.- Impossibilidade de homologação de parte da sentença estrangeira que determina a desistência, sob sanção, de ação anulatória movida no Brasil, dada a preservação da concorrência de jurisdição.

5.- Sentença estrangeira parcialmente homologada, para a submissão das partes ao procedimento arbitral, afastada, contudo, a determinação de desistência, sob pena de multa, da ação movida no Brasil.

(SEC .854/EX, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJe 07/11/2013)

POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço e nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2014.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
704
Carimbado Eletronicamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ